



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.477

Recurso nº - 82.612 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos D.Leis 1.330/74 e 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 OUT 1984 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-027.812/80

RECURSO Nº: 82.612

ACÓRDÃO Nº: 101-75.477

RECORRENTE: TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo se lê na fundamentação do Demonstrativo de Lançamento Suplementar a recorrente foi acusada de "utilização indevida da alíquota de 6%, dado entender a repartição fiscal não ser a recorrente "concessionária de serviço público de telecomunicações".

Impugnando a exigência, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo alega:

"1. A impugnante, por força do Decreto nº 76.488, de 22 de outubro de 1975, tornou-se CONCESSIO NÁRIA de uma estação de televisão na cidade do Rio de Janeiro, RJ, utilizando-se do Canal 11 Local (cf. doc. nº 2).

2. Ao ato de outorga seguiu-se em 22 de dezembro de 1975, a assinatura, entre a UNIÃO FEDERAL e a impugnante, do respectivo contrato (cf. doc. nº 3), aonde se encontram fixadas as condições para a execução e exploração dos serviços objeto da concessão.

.....

5. Antes de adentrarmos propriamente no mérito da questão, faz-se mister esclarecer alguns conceitos relativos às expressões contidas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme já foi esclarecido pela impugnante

foi-lhe outorgada pelo Presidente da República (a quem cabe a prerrogativa) CONCESSÃO para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade do Rio de Janeiro - R.J., cujos serviços obedecem aos preceitos da Lei que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Para os efeitos dessa Lei, - preceitua seu art. 4º, "constituem serviços de telecomunicações e transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético".

E quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam (art. 6º do citado Código):

- a) - serviço público, destinado ao uso do público em geral;
- b) - serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.

Sendo que tais serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, quando não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão (art. 33 do CBT).

6. Todavia, coube ao Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, aprovar o Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, de 27.08.62 e estabelecer os conceitos que nela figuram, essenciais para definir a situação da impugnante perante a incômoda posição em que se vê colocada, equivocadamente, pelo Fisco Federal (art. 6º do citado Decreto):

".....

4º - CONCESSÃO - é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executivas de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão."

.....

"23º PERMISSÃO - é a autorização outorgada pelo poder competente a pessoas físicas ou jurídicas para execução dos seguintes serviços:

- radiodifusão de caráter local, não incluindo o de televisão; (grifo nosso).
- público restrito;
- limitado interior;
- radioamador; e

- especial."

.....
"26º) RADIODIFUSÃO - é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinado a ser direta e livremente recebida pelo público."

.....
"50º) SERVIÇO PÚBLICO - é o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral."

.....
"56º) TELECOMUNICAÇÕES - é toda transmissão, emissão ou recepção de símbolos caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético."

7. Diante do exposto, e à luz dos documentos ora juntados, resta claro e incontestemente que a impugnante, sem sombra de dúvidas, é uma empresa concessionária de serviço público de telecomunicações e como tal deve beneficiar-se do disposto no Decreto-Lei nº 1330, de 31 de maio de 1974, utilizando-se da alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

8. Assim é que não poderia ser outra a posição adotada pela 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ao julgar, por maioria de votos, que as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, - dentre as quais a televisão, têm o direito de pagar o imposto de renda à alíquota de 6% até o exercício de 1979.

E por ser oportuno, a impugnante junta cópia do brilhante relatório e voto do Conselheiro Fernando Cícero Velloso, que teve seu voto vencedor. (doc.nº 4)

Corroborando totalmente a posição firmada pelo Conselho de Contribuintes, a impugnante pede vênias para acrescentar os documentos já juntados com decisões, unânicos, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando, com absoluta clareza, a incoerência do procedimento fiscal ao exigir o pagamento suplementar do imposto de renda (docs. 5 e 6)

9. Finalmente, provando ser uma concessionária de serviço público de telecomunicações, a impugnante espera seja cancelado o lançamento suplementar."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta manteve a exigência, sob o fundamento resumo de que a taxa reduzida de 6%, em vez da de 30%, somente é aplicável ao lucro tributável das empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e que as concessionárias de estações de radiodifusão e de televisão não são concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, a notificada apresentou o apelo de fls. on de, em síntese, reitera o alegado na peça impugnatória.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No caso das telecomunicações a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessão de serviços públicos de telecomunicações e de capital importância para o deslinde do litígio.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundem os conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

Tanto esta Câmara (através do Acórdão número 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão número 103-02.667) também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão de essas decisões (acórdãos números 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou decisões recorridas, conforme fazem certo os Acórdãos nºs CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam de fundamento ao presente voto deste Relator:

"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre

o lucro, prevista no D.L.1.330/74."


.....
O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.


O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.

 A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente 

a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 119 do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito

to tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

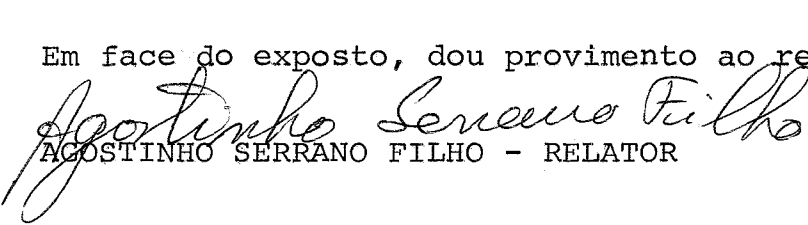
Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei nº 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, tam
bém, às empresas Centrais Elétricas Brasilei-
ras S.A. ELETROBRAS e Telecomunicações Brasi-
leiras S.A. - TELEBRAS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRAS e à TELEBRAS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR